RESOLUÇÃO Nº 15.298

Processo n.º: 710012011-00
Classe: Prestação de Contas de Governo
Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém
Responsável: Maria do Carmo Martins Lima
Instrução: 3ª Controladoria/TCM
Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
Exercício: 2011

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santarém**, referente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da então Prefeita Municipal, **Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA**, sob a qual sintetizo a instrução processual, nos seguintes termos:

1 – RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1 – PLANEJAMENTO:

1.1.1 – Plano Plurianual

Aprovado pela **Lei Municipal n.º 18.322/2009** (2010/2013), protocolado conforme Processo nº 200918693-00.

1.1.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 18.435/2010**, protocolada conforme Processo nº 201015111-00.

1.1.3 – Orçamento e alterações

A **Lei Orçamentária n.º 18.582/2010**, estimou Receitas e fixou Despesas em **R$-504.030.000,00** (quinhentos e quatro milhões e trinta mil reais). Houve abertura de Créditos Adicionais de **R$-172.618.300,00** (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e

Scanned with CamScanner

dezoito mil e trezentos reais), sendo Anuladas Dotações de **R$-179.227.300,00** (cento e setenta e nove milhões, duzentos e vinte e sete mil e trezentos reais), modificando a autorização líquida para **R$-497.422.473,32** (quatrocentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos).

1.2 – RECEITA E DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R$-335.744.059,03** (trezentos e trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e três centavos).

A Despesa realizada totalizou **R$-338.455.508,16** (trezentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), com inscrição em Restos a Pagar no montante de **R$-56.940.090,06** (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, noventa reais e seis centavos).

2 – BALANÇO FINANCEIRO:

Houve o lançamento da conta Receita a Comprovar de **R$-400,00 (quatrocentos reais)** na Execução Financeira, conforme segue demonstrativo:

SALDO INICIAL	47.512.599,52
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**335.744.059,03**
Receita a Comprovar	**400,00**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	422.293.447,40
TOTAL	**805.550.505,95**
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**338.455.508,16**
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	398.204.503,47
SALDO FINAL	**68.890.494,32**
TOTAL	**805.550.505,95**

3 – DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R$	(%)	(%)		
Educação	31.009.336,53	**25,18**	**25**	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	75.853.932,46	**60,97**	**60**	cumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	19.729.924,32	**16,02**	**15**	cumprido	Art. 77, III, § 3º, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	6.316.113,52	**6**	**6**	cumprido	art. 29-A, CF/88

Scanned with CamScanner

Gastos com pessoal (Poder Executivo)	166.849.433,04	**53,41**	**54**	*justificado	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	172.177.925,02	**55,12**	**60**	*justificado	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

*falha relevada, nos termos apresentados no item 3.1 do relatório técnico final.

4 – ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO:

Através da **Citação n.º 174/2016/3ª Controladoria/TCM**, comprovada por Ar e Edital (fls. 309, 312 e 314) a ordenadora foi instada a apresentar defesa, a qual protocolada tempestivamente, por intermédio do **Processo n.º 201701424-00**, que subsidiou Relatório Técnico Final (fls. 436/451) nos seguintes termos:

1. Não cumprimento do disposto no art. 212, da CF/88, com a aplicação no exercício do valor de R$-28.533.823,50 (vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), que corresponde a 23,17% (vinte e três vírgula dezessete por cento), dos Impostos Arrecadados e Transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: houve a apresentação de documentação comprobatória, com aplicação na Educação no percentual de **25,18% (vinte e cinco vírgula dezoito por cento), sanando a falha;**

2. O Chefe do Poder Executivo transferiu ao FMS, a título de recursos próprios, o valor de R$-13.924.970,93 (treze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e noventa e três centavos), que corresponde ao percentual de 11,31% (onze vírgula trinta e um por cento), em relação aos impostos arrecadados e transferidos, portanto, percentual inferior ao mínimo estabelecido pela EC nº 29/2000 **e**

3. O FMS aplicou em ações e serviços de saúde o percentual de 13,70% (treze vírgula setenta por cento), em relação aos impostos arrecadados e transferidos, descumprindo o que estabelece o §1º, do art. 77, do ADCT (alterado pela EC nº 29/2000): houve a apresentação de documentação comprobatória, com aplicação na Saúde, no percentual de **16,02% (dezesseis vírgula zero dois por cento), sanando a falha;**

4. O repasse ao Poder Legislativo totalizou **R$-6.316.113,52** (seis milhões, trezentos e dezesseis mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a **6,01%**

Scanned with CamScanner

(seis vírgula zero um por cento), descumprindo assim o limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido na EC nº 58/2009, que alterou o disposto no art. 29-A: houve a apresentação de documentação comprobatória, com repasse no percentual de **6% (seis por cento), sanando a falha.**

5 – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros (fls. 461/462), opina pela emissão de Parecer Prévio, recomendado ao Poder Legislativo Municipal de Santarém a **aprovação com ressalva** das Contas de Governo.

É o Relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico que, apesar da apresentação de defesa pela ordenadora das despesas, remanesceu como impropriedade o repasse ao FMS, em percentual inferior ao mínimo de 15% (quinze por cento), contudo restou comprovado, considerando os gastos realizados em Unidades Gestoras do Município de Santarém, o percentual de **16,01% (dezesseis vírgula zero um por cento),** cumprindo o art. 77, da EC nº 29/2000.

Considerando que o cumprimento do estabelecido na EC nº 29/2000, correspondente às ações e serviços de Saúde, não ocorreu através do FMS, fixo multa no importe de **500 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 37, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara a**

Scanned with CamScanner

RESOLUÇÃO Nº 15.298

aprovação, com ressalva, das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santarém, exercício de 2011, de responsabilidade da **Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de março de 2020.**

Conselheira ***Mara Lúcia***
Relatora

Processo n.º: 710012011-00

Scanned with CamScanner

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 755,
de 17/04/20, pg. 6
Responsável

RESOLUÇÃO Nº 15.298

Processo n.º: 710012011-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REPASSE AO FMS, EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO EFETIVADAS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MULTA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A APROVAÇÃO COM RESSALVA.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da **Prestação de Contas de Governo** de **Maria do Carmo Martins Lima,** Ordenadora de Despesas da **Prefeitura Municipal de Santarém,** referente ao exercício financeiro de **2011,** ***RESOLVEM*** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 469-473, por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalva,** das contas prestadas pela Sra. **Maria do Carmo Martins Lima,** com recolhimento de multa referente: à ações e serviços de Saúde, não efetivadas através do FMS, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual,** sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92,** sem prejuízo de outras

Scanned with CamScanner

RESOLUÇÃO Nº 15.298

sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de março de 2020**.

Conselheiro ***Sérgio Leão***
Presidente

Conselheira ***Mara Lúcia***
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia; Sérgio Leão; Antônio José Guimarães; Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Scanned with CamScanner